

Política de
Prevenção do
Branqueamento
de Capitais e do
Financiamento
do Terrorismo

2022

SOFID - Sociedade para o Financiamento do Desenvolvimento,
Instituição Financeira de Crédito, S.A.

Aprovada em reunião do Conselho de Administração
de 31 de março de 2022

Índice

1. Introdução	2
2. Normas e recomendações internacionais, legislação nacional e normas relevantes do Banco de Portugal	2
3. Política de aceitação de clientes	3
4. Política de sanções	4
5. Deveres preventivos	4
5.1 Dever de Controlo	4
5.2 Dever de identificação e diligência - Recolha e verificação dos comprovativos dos elementos identificativos.....	5
5.2.1 Beneficiários efetivos	5
5.2.2 Medidas simplificadas	5
5.2.3 Diligência Reforçada.....	5
5.3 Dever de Comunicação	6
5.4 Dever de abstenção.....	6
5.5 Dever de Recusa	7
5.6 Dever de conservação	7
5.7 Dever de Exame.....	7
5.8 Dever de Colaboração	8
5.9 Dever de não divulgação	8
5.10 Dever de formação.....	8
6. Função de Compliance	8
7. Modelo de Rating de risco de BCFT	9
8. Aprovação e revisão	9

1. Introdução

A Política de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo (PBC/FT) define os princípios base para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo no âmbito da atividade da Sociedade para o Financiamento do Desenvolvimento, Instituição Financeira de Crédito, S.A. (doravante também designada por **SOFID**) tendo por base o enquadramento legal e regulamentar em vigor, bem como melhores práticas internacionais.

Neste sentido, a **SOFID** assegura a existência de uma estrutura orgânica com os recursos humanos e meios adequados, da criação de políticas, procedimentos e controlos encontrando-se também em estreita colaboração com as autoridades.

2. Normas e recomendações internacionais, legislação nacional e normas relevantes do Banco de Portugal

- Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto “Medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do Terrorismo”, com as atualizações introduzidas pelo DL n.º 144/2019, de 23/09, Lei n.º 58/2020, de 31/08, DL n.º 9/2021, de 29/01, DL n.º 56/2021, de 30/06 e Lei n.º 99-A/2021, de 31/12 estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis;
- Aviso n.º 2/2018, regulamenta as condições de exercício, os procedimentos, os instrumentos, os mecanismos, as formalidades de aplicação, as obrigações de prestação de informação e os demais aspetos necessários a assegurar o cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, no âmbito da atividade das entidades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;
- Lei nº 89/2017, de 21 de agosto, “Regime Jurídico Central do Beneficiário Efetivo,” transpõe o capítulo III da Diretiva (UE) 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e procede à alteração de Códigos e outros diplomas legais;
- Lei n.º 36/94, de 29 de setembro – “Medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira”;
- Lei n.º 52/2003 de 22 de agosto “Lei de combate ao Terrorismo”;

- Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, "Aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia". Estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas;
- Código Penal – artigo 368.º - A, relativo à tipificação do crime de branqueamento;
- Código Penal – artigo 11.º, relativo à criminalização de pessoas coletivas pela prática de crimes de branqueamento de capitais;
- Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo;
- Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que complementa a Diretiva (EU) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante a identificação dos países terceiros de risco elevado que apresentam deficiências estratégicas;
- Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, que estabelece as informações sobre o ordenante que devem acompanhar as transferências de fundos;
- 40 Recomendações do FATF/GAFI, sobre o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, e proliferação de armas de destruição massiva, atualizadas em outubro de 2020, considerados os standards internacionais nestas matérias, na avaliação mútua do grau de observância desses mesmos standards por parte dos respetivos membros, bem como na identificação de novos riscos e de metodologias de combate a atividades criminosas.

3. Política de aceitação de clientes

A **SOFID** não aceita estabelecer uma relação de negócio com clientes não identificados ou com utilização de denominações ou nomes fictícios. Adicionalmente, são considerados como clientes de risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo inaceitável os seguintes casos:

- a) Clientes relacionados com países, entidades ou indivíduos sancionados pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia;
- b) Pessoas singulares ou coletivas que se recusem a facultar informações ou documentação necessária à identificação do beneficiário efetivo;
- c) Pessoas singulares ou coletivas que se recusem a apresentar alguma informação ou documentação legalmente exigida;

- d) Pessoas singulares ou coletivas sobre as quais se disponha de alguma informação da qual se depreenda que possam estar relacionadas com atividades criminosas, branqueamento de capitais e/ou financiamento ao terrorismo;
- e) Pessoas singulares ou coletivas que não colaborem na disponibilização de informação sobre a natureza e propósito do negócio e destino dos fundos;
- f) Bancos de “fachada”.

Relativamente às entidades cuja aceitação como cliente seja recusada, a Função de Compliance deverá preparar um processo de recusa que inclui todas as informações recolhidas sobre a entidade, bem como uma nota fundamentada dos motivos que originaram a não-aceitação.

4. Política de sanções

As sanções são instrumentos de natureza diplomática ou económica com a intenção de alterar ações ou políticas, tais como violações do direito internacional ou dos direitos humanos, ou as políticas que não respeitam o estado de direito ou os princípios democráticos.

De acordo com a Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, que regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas, no âmbito da sua atividade, a **SOFID** encontra-se vinculada ao cumprimento das sanções decretadas pela União Europeia no cumprimento da Common Foreign and Security Policy (CFSP) e pelo Comité de Sanções de acordo com as diferentes Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU).

A **SOFID** implementou um conjunto de procedimentos tendo em vista assegurar que a Instituição não estabelece ou mantém relações de negócio em benefício de pessoas, entidades ou países sancionados.

Neste sentido, é efetuada uma filtragem de clientes, representantes e beneficiários efetivos intervenientes em operações por confronto com as listas de pessoas e entidades sancionadas, emitidas pelo CFSP, CSNU.

5. Deveres preventivos

A **SOFID**, na prossecução da sua atividade e no âmbito da prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, assegura o cumprimento dos deveres previsto na Lei n.º 83/2017 e no Aviso 2/2018 do Banco de Portugal.

5.1 Dever de Controlo

A **SOFID** assegura a definição e aplicação de políticas, procedimentos e controlos em matéria de PBC/FT necessários:

- a) À gestão eficaz dos riscos de BC/FT a que esteja ou venha a estar exposta no âmbito da sua atividade;
- b) Ao cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria de PBC/FT.

A **SOFID** revê com periodicidade adequada à sua realidade operativa, os riscos identificados ou definidos por regulamentação, a atualidade das políticas e dos procedimentos e controlos.

As políticas, procedimentos e controlos bem como as respetivas atualizações são reduzidos a escrito, e são conservados nos termos previstos da Lei.

5.2 Dever de identificação e diligência - Recolha e verificação dos comprovativos dos elementos identificativos

A **SOFID** assegura a recolha, registo e meios de comprovação dos elementos identificativos dos seus clientes, pessoas singulares ou pessoas coletivas, no âmbito da sua atividade e em momento anterior ao estabelecimento de uma relação de negócio considerando ainda o grau de risco associado à mesma.

5.2.1 Beneficiários efetivos

Nos casos em que o cliente seja uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, a **SOFID** obtém um conhecimento satisfatório sobre os beneficiários efetivos do cliente, em função do concreto risco de BC/FT em momento anterior ao estabelecimento da relação de negócios. Deverá ser ainda garantida a recolha dos elementos identificativos e respetivos comprovativos previsto na Lei.

5.2.2 Medidas simplificadas

A **SOFID** poderá aplicar medidas simplificadas nas situações em que se verifique que o risco de BC/FT do cliente seja comprovadamente baixo não podendo ocorrer nas seguintes situações:

- a) Quando existam suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- b) Quando devam ser adotadas medidas reforçadas de identificação ou diligência;
- c) Sempre que tal seja determinado pelas autoridades setoriais competentes.

5.2.3 Diligência Reforçada

As medidas de diligência reforçada devem ser aplicadas em situações de risco acrescido numa relação de negócio, visando uma análise mais aprofundada e uma adequada mitigação dos riscos potenciais.

As medidas de diligência reforçada devem ser aplicadas em complemento dos procedimentos normais de identificação e diligência, devendo ser mais exaustivas e basear-se em suportes documentais mais completos.

A **SOFID** aplicará medidas reforçadas de identificação e diligência sempre que¹:

- a) Estabeleça relações de negócio que de algum modo se relacionem com pessoas singulares ou coletivas estabelecidas em países terceiros de risco elevado;
- b) O estabelecimento da relação de negócio tenha lugar sem que o cliente ou o seu representante estejam fisicamente presentes;
- c) Os Clientes, seus representantes ou Beneficiários Efetivos sejam Pessoas Politicamente Expostas, membros próximos da família e pessoas reconhecidas como estreitamente associadas, ou titulares de outros cargos políticos ou públicos.

5.3 Dever de Comunicação

Sempre que exista razão para suspeitar que está em curso ou foi tentada uma operação suscetível de configurar a prática de branqueamento de capitais ou está relacionada com o financiamento do terrorismo, o responsável pelo cumprimento normativo deve informar de imediato o Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP) e a Unidade de Informação Financeira (UIF).

5.4 Dever de abstenção

A **SOFID** deve abster-se de realizar qualquer operação ou conjunto de operações, presente ou futuras, sempre que saiba ou suspeite estarem relacionadas com a prática dos crimes de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo. Havendo tal suspeita, cabe ao responsável pelo cumprimento do normativo comunicar ao DCIAP e à UIF que a **SOFID** se absteve de executar uma operação ou um conjunto de operações. Após a comunicação, o DCIAP tem sete dias para determinar a suspensão temporária da respetiva execução, sujeita, depois, a confirmação judicial em sede de inquérito criminal, no prazo de dois dias úteis.

A **SOFID** pode executar as operações relativamente às quais tenha exercido o dever de abstenção, nos seguintes casos:

- a) Quando não seja notificado, no prazo de sete dias úteis² a contar da comunicação suprarreferida, da decisão de suspensão temporária;
- b) Quando seja notificado, dentro do prazo referido na alínea anterior, da decisão do DCIAP de não determinar a suspensão temporária, podendo as mesmas ser executadas de imediato.

Sempre que a abstenção da realização da operação não for possível ou que, após consulta ao DCIAP e à UIF, for considerado que pode ser suscetível de prejudicar a prevenção ou a futura investigação

¹ Artigo 36.º, n.º2 da Lei n.º83/2017

² Artigo 48º, n.º 1 da Lei n.º 83/2017

do branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo, a operação pode ser realizada, devendo a **SOFID** transmitir de imediato ao DCIAP e à UIF as informações respeitantes à operação.

5.5 Dever de Recusa

Os responsáveis das áreas de negócio da **SOFID** devem recusar a realização de qualquer operação ou iniciar uma relação de negócio, sempre que não tenham sido fornecidos os elementos de identificação do cliente, do seu representante ou do beneficiário efetivo e sempre que não seja facultada informação sobre a natureza, o objeto e a finalidade da relação de negócio.

O exercício do dever de recusa ou a cessação da relação de negócio não implicam qualquer responsabilidade para a instituição que o exercer de boa-fé, devendo ser devidamente registados os motivos que suportam as decisões tomadas assim como ponderada a realização das comunicações previstas no âmbito do dever de comunicação.

5.6 Dever de conservação ³

A **SOFID** deve conservar, por um período de 7 (sete) anos após o momento em que a identificação dos clientes se processou ou, no caso das relações de negócios, após o termo das mesmas, as cópias, registos ou dados eletrónicos extraídos de todos os documentos no âmbito do cumprimento do dever de identificação e de diligência; a documentação integrante dos processos ou ficheiros relativos aos clientes, incluindo a correspondência trocada.

Os originais, cópias, referências ou quaisquer suportes duradouros, com idêntica força probatória, dos documentos comprovativos e dos registos das operações devem ser sempre conservados, de molde a permitir a reconstituição da operação, durante um período de, pelo menos, sete anos a contar da sua execução, ainda que, no caso de se inserir numa relação de negócio, esta última já tenha terminado.

5.7 Dever de Exame

Todos os colaboradores da **SOFID** têm a obrigação de analisar com especial atenção qualquer operação cujas características a tornem particularmente suscetível de poder estar relacionada com o branqueamento de capitais, em especial:

- a) A finalidade, a complexidade ou a invulgaridade da operação;
- b) A aparente inexistência de um objetivo económico ou de um fim lícito associado à operação;
- c) Os montantes e o destino dos fundos envolvidos;
- d) A natureza, a atividade, a situação económico-financeira e o perfil dos intervenientes;
- e) Quaisquer outros elementos de risco identificados na operação;
- f) A estrutura societária ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que possa favorecer especialmente o anonimato.

³ Artigo 51º, n.º1 da Lei n.º 83/2017

A aferição do grau de suspeição de uma operação não pressupõe a existência de qualquer tipo de documentação confirmativa da suspeita, antes decorrendo da apreciação das circunstâncias concretas, à luz dos critérios de diligência exigíveis, na análise da situação.

5.8 Dever de Colaboração

A **SOFID** tem o dever de prestar toda a assistência requerida pelas autoridades judiciárias e policiais (DCIAP e UIF), de supervisão e pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nomeadamente fornecendo todas as informações e apresentando todos os documentos solicitados por aquelas entidades.

5.9 Dever de não divulgação

A **SOFID**, através dos seus órgãos sociais, colaboradores e de todos aqueles que lhe prestem serviços a título permanente, temporário ou ocasional, não pode revelar ao cliente ou a terceiros que se encontra em curso uma investigação criminal nem o fato de ter transmitido qualquer informação às autoridades, de foro interno ou externo, sempre que disso dependa a prevenção, investigação e deteção do branqueamento de capitais.

5.10 Dever de formação

De modo a que os órgãos sociais e colaboradores da **SOFID**, incluindo os recém-admitidos, tenham um conhecimento adequado das obrigações impostas pela legislação e regulamentação em vigor em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e que estejam aptos a reconhecer operações que possam estar relacionadas com a prática daqueles atos ilícitos, a **SOFID** adota programas específicos e regulares de formação, adequados a cada área da estrutura.

6. Função de Compliance

A Função de Compliance assume um papel relevante em matéria da prevenção BCFT, uma vez que lhe compete, a coordenação dos procedimentos de controlo interno em matéria de prevenção de branqueamento de capitais e, em especial, a centralização do reporte interno e externo.

São da competência da Função de *Compliance*, entre outras, as seguintes atividades:

- 1) Elabora e atualiza políticas, manuais e procedimentos no âmbito específico de PBC/FT;
- 2) Assegura o acompanhamento e avalia regularmente a adequação das políticas, procedimentos e controlos em matéria de PBC/FT;
- 3) Elabora os relatórios periódicos sobre as atividades desenvolvidas;
- 4) Assegura o cumprimento dos procedimentos associados ao KYC, relativos a clientes e outras contrapartes;
- 5) Assegura o cumprimento das obrigações de comunicação, recusa e abstenção sempre que se suspeite que uma operação/transação possa configurar a prática do crime de branqueamento

de capitais ou financiamento do terrorismo mantendo os respetivos registos das situações identificadas;

- 6) Assegura a deteção de pessoas ou entidades sujeitas a sanções;
- 7) Assegura a deteção de Pessoas Politicamente Expostas;
- 8) Assegura o cumprimento dos procedimentos relativos à monitorização de clientes;
- 9) Assegura a receção e tratamento das comunicações de irregularidades relacionadas com eventuais violações à Lei e Regulamentação bem como às políticas, procedimentos e controlos internamente definidos em matéria de PBC/FT.

7. Modelo de Rating de risco de BCFT

A **SOFID** implementou um modelo de *rating* de risco do cliente que atribui um grau de risco em termos de BCFT a cada cliente, representantes ou beneficiários efetivos.

Este modelo de risco tem em consideração fatores de Risco apontados pelo supervisor, por organizações internacionais credíveis na área da prevenção de BCFT, tais como a FATF/GAFI.

Os fatores de risco considerados no cálculo do rating de risco do cliente incluem: a jurisdição do cliente (tanto a residência, como o país onde conduz as suas operações), o estatuto de PEP, a natureza e o perfil de risco de suas atividades, o envolvimento com outros clientes de alto risco de BCFT e informação externa relevante fornecida por fontes credíveis.

8. Aprovação e revisão

A presente Norma é aprovada pelo Conselho de Administração da **SOFID** e revista periodicamente sob proposta da Função de *Compliance* ou sempre que se verificarem alterações internas e/ou externas com impactos relevantes sobre a mesma, sem prejuízo da iniciativa própria dos membros do Conselho de Administração.